Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1928/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4490/2010
PROTOCOLO	**:** 984734
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** 1.DONATO LOPES DA SILVA 2.SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CADASTRO TÉCNICO RURAL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo que observa os requisitos legais e que apresenta justificativa, parecer jurídico e autorização, com cópia da publicação.

A remessa intempestiva de documentos configura infração ensejando a aplicação da multa.

É regular a execução financeira que demonstra similitude entre o valor empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, comprovando a correta liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1°,2°,3°,4° e 5° termos aditivos ao Contrato Administrativo n° 34/2010, celebrado entre o Município de Rio Brilhante a empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda, e da regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, pela remessa intempestiva de documentos de formalização dos 3°,4°,5° termos aditivos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 034/2010 (ff. 159/164) firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, e a empresa WOF Engenharia e Consultoria Ltda., em decorrência da homologação do Pregão Presencial nº 007/2010, cujo objeto é a implementação de sistema de informações geográficas para operacionalização do cadastro técnico rural, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 03 de maio de 2010 até 02 de maio de 2011, podendo ser prorrogado.

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2010 e a formalização do Contrato nº 34/2010 foram julgados regular e legal, por meio da Decisão Singular nº. 06754/2010, constante à folha 191.

Em exame à documentação que compõe os autos, após intimações e juntada de documentos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise nº 10.196/2016 (ff. 759/768), concluindo que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2010) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Cumpre destacar ainda:
>
> - a omissão do senhor Donato Lopes da Silva, demonstrada no item V.2;
>
> - o descumprimento de prazo por parte do senhor Sidney Foroni, demonstrado nos itens V.2, VI.3.c, VI.4.c e VI.5.c.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 12.127/2016 (ff. 769/770), da lavra do ilustre Procurado de Contas, José Aêdo Camilo, opinando pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea “A” paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013;
> II - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 34/2010, nos termos do artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com relação aos Aditivos, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo justificativa, parecer jurídico, autorização, bem como cópia da publicação, conforme prevê a legislação vigente e as normas deste Tribunal de Contas.

Os 1º e 2º Termos Aditivos, que prorrogam o prazo contratual, além de acrescentar 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial, cumpriram o prazo de publicação na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como foram remetidos tempestivamente a este Tribunal de Contas, respeitando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato em questão, verifico que eles foram protocolados no Tribunal de Contas deste Estado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos referentes aos referidos Termos Aditivos, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 34/2010 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 928.904,35 (novecentos e vinte e oito mil novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 34/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e WOF Engenharia e Consultoria Ltda., cujo objeto é a implementação de sistema de informações geográficas para operacionalização do cadastro técnico rural, por estarem de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e demais legislação pertinente à matéria, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2010, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, responsável pela formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, inscrito no CPF nº 453.436.169-68, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos aos Aditivos mencionados a esta Corte de Contas;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do 1°, 2°, 3°, 4° e 5° termos aditivos do Contrato Administrativo n° 34/2010 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC SETAC JRC/DSSM